

Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito
Exame de Direito do Procedimento Administrativo
TAN - AN
05.06.2025
Grelha de correção

I

Explique, sumariamente, **DUAS** das afirmações seguintes nas respetivas linhas: 6 v (3 x2)

I.a)

O Regulamento (UE) 2018/1724 prevê a existência de um “sistema técnico de intercâmbio automatizado de elementos de prova”, o qual deve permitir “o tratamento dos pedidos de elementos de prova a pedido expresso de um utilizador” (artigos 14.º, n.º 3, al. a) e f), e 3.º, n.º 5), de acordo com o princípio da declaração única (epígrafe do artigo 14.º e artigo 1.º, n.º 1, al. b)). Aplica-se, designadamente, aos procedimentos de contratação pública (artigo 14.º, n.º 1).

II.b)

O dever de diligência (i.e., agir com rigor, prudência e imparcialidade) é inerente ao princípio da boa administração. Este constitui uma pauta jurídica da conduta administrativa nas relações com as pessoas (artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União – aplica-se sempre que estiver em causa DUE e não apenas a AP organicamente da UE). A sua violação constitui uma atuação ilícita, a qual, quando geradora de danos (incluindo morais, v.g., desgaste psicológico associado à falta de diligência) gera responsabilidade (v.g., Ac. TJUE Claire Staelen, de 2017).

I.c)

São declarações dos particulares a informar dado órgão administrativo de que vão iniciar uma atividade, no respeito dos pressupostos legais, com a consequente possibilidade de exercer de seguida a mesma. O controlo da legalidade tem lugar *a posteriori*. Sem prejuízo de este controlo ser também privilegiado nas comunicações prévias com prazo, nestas, tal órgão pode opor-se durante dado prazo, após a respetiva comunicação (possível controlo *a priori*). Trata-se de, em ambos os casos, de assegurar a eficácia do controlo da legalidade da forma menos restritiva da esfera jurídica dos particulares (v.g., artigo 9.º, n.º 1, al. c), da Diretiva 2006/123/CE).

I.d)

Nestes procedimentos intervêm autoridades administrativas da UE e de um ou mais Estados-Membros, exercendo competências diferentes, mas interdependentes, terminando com a adoção de uma decisão por uma delas, no quadro da aplicação de legislação da UE. A autoridade pública competente para adotar a decisão final deve realizar a audiência dos interessados, considerando (e compensando, se for o caso) o nível de proteção que o direito recebeu em momentos anteriores do procedimento, considerando o carácter vinculativo de pronúncias intermédias. Neste sentido, sistematização do Código RENEUAL.

II

Análise **UMA** das seguintes afirmações: 5 v

A)

Aspetos a considerar:

- (i) Administração Pública digital por definição: corresponde ao modo normal ou regra de exercício da atividade administrativa, de prestação de serviços e de assegurar o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações – v.g., artigos 14.º e 61.º, n.º 1, do CPA, artigos 2.º, alínea d), 3.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 135/99 e o artigo 8.º da Diretiva 2006/123. Este último artigo prescreve (conciliado com o considerando 52 e o artigo 6.º do mesmo diploma): (i) “que todos os procedimentos e formalidades relativos ao acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício possam ser facilmente efetuados, à distância e por via eletrónica”; (ii) que tal aconteça através de um único ponto de contacto ou de um balcão único (que não seja apenas um intermediário, mas possa igualmente emitir atos administrativos).

O paradigma é o de uma Administração Pública desterritorializada, que funciona de forma contínua e orientada para o serviço às pessoas.

- (ii) A afirmação destaca o impacto das relações jurídico-administrativas, tanto na relação das pessoas com a Administração como em termos de cooperação e colaboração entre administrações nacionais no espaço europeu.
- (iii) Na relação com as pessoas relevam os seguintes aspetos: (i) eliminação de formalidades redundantes e reutilização de dados (...); (ii) redução de ónus instrutórios (“once only principle”; garantia de acesso a elementos de prova [Regulamento 2018/1724]); proporcionalidade procedimental; (iii) acesso simples e fácil nacional e transfronteiriço a serviços públicos digitais; (iv) acesso (através de tecnologias digitais) à informação administrativa (desmaterializada ou eletrónica) e acompanhamento em linha de forma contínua dos procedimentos; (v) revalorização e/ou novos direitos ou garantias procedimentais.
- (iv) Nas relações interadministrativas (também inter e intra Administrações Públicas nacionais), destaca-se: (i) a relevância da interoperabilidade administrativa assente em sistemas digitais que assegurem a partilha de dados ou a troca rápida e segura de informação; (ii) a intervenção em procedimentos compósitos; (iii) obrigações de cooperação e colaboração instrutórias; (iv) articulação em redes administrativas.

B)

A afirmação refere-se que o uso de algoritmos como apoio à decisão humana (v.g., na delimitação de factos, na realização de análises e na formulação de recomendação ou propostas) e como parte desta (e não em sua substituição). Assinala, bem assim, que não pode diminuir as garantias procedimentais.

Entre estas destaca: (i) a identificação do responsável pelo procedimento; (ii) a fundamentação; (iii) a participação (v.g., direito de se ser ouvido e de contraditar); (iv) e direito à intervenção ou supervisão humana.

Aspetos a precisar:

- (i) Explicitar (sumariamente) enquadramento legal;
- (ii) A fundamentação deve ser compreendida no sentido de não dispensar ou de incluir o direito à explicação;
- (iii) O alcance da necessidade de identificação do responsável pelo procedimento¹ (v.g., artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 09.02).
- (iv) As possibilidades em termos de intervenção humana;
- (v) A garantia de conhecimento dos dados utilizados e a responsabilidade pelo uso de determinados dados.

Assinalar o facto de o Conselho de Estado italiano não excluir, no acórdão em causa, a utilização de algoritmos com uma “função parcialmente decisória” nas situações em que a Administração dispõe de discricionariedade, embora pouco significativa (o que questiona a posição doutrinária que só configura a sua utilização quando a decisão se inscreve no exercício da vinculação administrativa).

III

(...) // Em face do exposto, responda, fundamentada e sinteticamente, às seguintes perguntas: 2 + 3 + 4 valores

1. O sistema de inteligência artificial (SIA) utilizado pelo IEFP, I.P., é de risco elevado?

R: Sim. Artigo 6.º, n.º 2, e Anexo III, n.º 5, alínea a).

2. O momento em que António foi notificado da utilização de SIA foi o correto?

Não. O António deveria ter sido informado pelo menos aquando da notificação da decisão administrativa² (artigo 9.º, n.º 2, da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio) e não depois de decidida a impugnação que deduziu desta, como no caso. Para a impugnação da decisão é essencial essa informação. O

¹ Não confundir com o responsável pela direção do procedimento.

² Informação adicional: no ordenamento jurídico francês, a lei prevê que “uma decisão individual tomada com base num tratamento algorítmico deve incluir uma menção explícita que informe [correspondentemente] o(a) titular dos dados.” (Article L311-3-1 (Création LOI n 2016-1321 du 7 octobre 2016 - art. 4).

direito à informação em causa é anterior e pressuposto pelo direito à explicação, consagrado no artigo 86.º, sistematicamente inserido na secção sobre vias de recurso.

O considerando 93 (“quando tomam decisões ou ajudam a tomar decisões relacionadas com pessoas singulares”), assim como o artigo 26.º, n.º 11, preveem o dever de prestar essa informação, mas não dizem em que momento. O artigo 50.º reporta-se a situações de interação (direta)/exposição a SIA, dizendo o seu n.º 5 deste artigo, que as informações correspondentes devem ser “prestadas às pessoas singulares em causa de forma clara e perceptível o mais tardar aquando da primeira interação ou exposição”.

3. O António tem direito à explicação da decisão administrativa de 7 de março de 2023. Em que termos?

Sim: artigo 86.º, n.º 1, e considerandos 93 e 71 do preâmbulo do RIA; e artigos 4.º, n.º 1 e 2 14.º, n.º 2, alínea g), do RGPD (“informações úteis sobre a lógica subjacente”).

Termos:

- (i) TJUE (Acórdão do TJUE de 27.02.2025, C-203/22):

- Explicação sobre o procedimento e sobre os princípios concretamente aplicados a dado conjunto de dados e relação com um determinado resultado; indicação dos motivos da decisão / critérios aplicados para a tomada da decisão; indicar quais os dados pessoais utilizados e de que forma.
- Não basta dar a conhecer “uma fórmula matemática complexa, como um algoritmo”; as informações prestadas a título de explicação têm de ser pertinentes, inteligíveis e transparentes.

- (ii) Considerando 171 e artigo 86.º do RIA:

- Esclarecer o papel do sistema de IA no procedimento de tomada de decisão e indicar “os principais elementos da decisão tomada”;
- Forma clara e pertinente;
- Permitir o exercício de direitos.